

Revisional – Autos 61.433/2010.

Autor: Alberto Miguel Talaveira.

Réu: Banco Itaucard S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alberto Miguel Talaveira, já qualificado nos autos, propôs **ação revisional de contrato c/c restituição de parcelas** em face de **Banco Itaucard S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de natureza bancária junto ao réu e este procedeu à cobrança de encargos abusivos, a saber: a)- juros capitalizados mensalmente; b)-TAC e TEC. Diante disso, requereu a declaração de ilegalidade da cobrança dos juros capitalizados mensalmente, com a respectiva devolução de R\$ 12.043,43 (doze mil, quarenta e três reais e quarenta e três centavos), cobrados indevidamente, bem como a declaração de abusividade da cobrança da TAC e da TEC, devendo os valores cobrados a estes títulos, serem devolvidos em dobro, mediante a procedência dos pedidos, observada a sucumbência.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido (fls. 50).

Em contestação (fls. 63/113), o réu arguiu inépcia da inicial ao argumento de que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão. No mérito, salientou que o contrato firmado entre as partes é de arrendamento mercantil e não de financiamento. Refutou a possibilidade de revisão das cláusulas livremente pactuadas, sobretudo, ante a ausência de abusividade. Alegou inexistência de cobrança de juros capitalizados, a

qual, todavia, é permitida. Defendeu a legalidade da cobrança do VRG de forma antecipada, da TAC e das demais taxas administrativas, bem como da multa contratual e da comissão de permanência. Sustentou, ainda, inexistência, na ordem jurídica, de limitação à taxa de juros remuneratórios, impossibilidade de antecipação de tutela, mora do devedor e impossibilidade de reconhecimento, de ofício, de cláusulas abusivas. Insurgiu-se, por fim, contra os pedidos de inversão do ônus da prova e repetição de indébito. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito e sucessivamente, a improcedência dos pedidos, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 120/133.

Intimadas a especificar provas (fls.134), a parte ré requereu o julgamento antecipado (fls.135), enquanto a parte autora manteve-se inerte (fls.144).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, quer porque não há necessidade de dilação probatória, quer porque as partes não demonstram interesse em outras provas.

2 – Preliminar

Não há **inépcia da inicial**. Embora na inicial, a parte autora tenha feito menção a existência de “contrato de financiamento”, quando se verifica que, na verdade, foi firmado entre as partes, “contrato de

arrendamento mercantil” (fls.15/17), verifica-se que referida peça atendeu ao disposto no art. 282, do CPC, bem como permitiu, em plenitude, o exercício do direito de defesa.

3 – Incidência do CDC e Possibilidade de Revisão

A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor nos contratos em exame. A matéria, aliás, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da **Súmula 297 do STJ**, com a seguinte dicção: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Nessa perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, restabelecendo o equilíbrio entre as partes.

4 – Capitalização de Juros/ Arrendamento Mercantil

Alega a parte autora existir no contrato objeto dos autos capitalização mensal de juros. No entanto, antes de mais nada, cumpre observar que o título, cuja revisão se pretende, consiste em **Contrato de Arrendamento Mercantil**, no qual, em tese, não há cobrança de juros remuneratórios, porquanto nesse tipo de operação, o arrendador (banco) adquire o bem para arrendá-lo (alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário (consumidor). Vale dizer, ao arrendar um bem, o banco cobra o que se denomina contraprestação (aluguel), e, no caso do arrendador optar pela compra do bem, também lhe é lícito, exigir o VRG (valor residual garantido).

Diante dessa sistemática, caberia ao autor demonstrar que não foi isso o que ocorreu. Vale dizer, que de alguma forma, o Banco cobrou juros remuneratórios o que permitiria, em tese, haver capitalização de juros mesmo se tratando de contrato de arrendamento mercantil, o que não ocorreu.

Cabe registrar, a propósito, que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao devedor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou¹.

5 – Tarifa de Cadastro (TAC) e Tarifa de Emissão de Carnê (TEC)

Quanto à cobrança da TAC sua incidência restou incontroversa nos autos, além de estar previamente previstas no contrato (fls. 15 – item 3.5)

Sucedo, porém, que tal cobrança é abusiva, porquanto transfere à parte hipossuficiente da relação contratual obrigação de suportar despesas administrativas inerentes à atividade da instituição financeira.

Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ: "*A descaracterização da mora ocorre pela cobrança de encargos indevidos, como, no caso concreto, as tarifas de emissão de carnê, de abertura de*

¹ Direito Civil. Consumidor. **Ônus da prova. Inversão.** Inteligência do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90. 1 – A inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90 não pode ser feita em tese, de modo automático, só porque em um dos pólos da demanda existe um consumidor mas, ao contrário, resulta da existência da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência, aferidas com base nos aspectos fático-probatórios peculiares de cada caso concreto. 2 – Recurso conhecido e provido. (STJ – Resp n. 284.995/SE – Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª Turma – DJU de 22.11.04, p. 345).

crédito e a 'bancária', entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do EREsp n. 163.884/RS, Rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp n. 713.329/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito" (AgRg no REsp nº 899.287/RS, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, j. 01.03.07).

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da abusividade/nulidade desta cobrança, e, por conseguinte, a repetição do indébito/compensação de valores pagos, conforme tópico adiante.

Já quanto à TEC, não há qualquer evidência nos documentos juntados aos autos de que tenha ela sido exigida ou paga. Rejeita-se.

6 – Eventuais Encargos Abusivos

Não há como se acolher o pedido de se “*declarar qualquer cláusula contratual nula de pleno direito, no caso de existir qualquer tipo de abusividade ou vantagem exagerada em detrimento do requerente*” (fls. 11), ante a expressa vedação da súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça².

7 – Repetição do Indébito

A repetição do indébito e/ou compensação, uma vez acolhidas uma das teses arguidas pela parte autora – cobrança da TAC - é medida que se impõe, sob pena de enriquecimento sem causa. Assim, transitada em julgado esta decisão, caberá ao autor, mediante simples cálculo aritmético

² Súmula: 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

(CPC, art. 475-B), a apuração de eventual saldo credor deduzindo-se, se for o caso, pleito executivo, ou exercer seu direito de compensação (CC/02, art. 368 e ss), nos termos do dispositivo.

De se frisar que, em casos tais, sequer é necessária a prova do erro, pois não houve pagamento voluntário, mas sim lançamentos unilaterais pela própria instituição financeira, conforme **Súmula 322, do STJ**³.

De outra parte, fica afastada a incidência do artigo 1.531 do CC/16 e/ou art. 42, do CDC, na medida em que não ficou evidenciada conduta maliciosa do réu (Súmula 159 do STF).

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedentes em parte** os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão da TAC, nos termos do item “5”, da fundamentação.

Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno o réu à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior.

³ **Súmula 322, do STJ** – Para a repetição de indébito, nos contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se exige a prova do erro.

A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE a partir do desembolso, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), a partir da citação (CPC, art. 219).

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 90% (noventa por cento) a cargo do autor, e 10% (dez por cento) a cargo do réu.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) em favor dos procuradores do autor, e em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para os procuradores do réu, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional⁴.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 05 de outubro de 2011.

Matheus Orlandi Mendes

Juiz de Direito

⁴ **Súmula 306 do STJ** – Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.